

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE  
DECRETO-LEI ESTABELECE AS  
NORMAS DE PRODUÇÃO, CONTROLO  
E CERTIFICAÇÃO DE SEMENTES DE  
ESPÉCIES AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS  
DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO E  
TRANSPÔE PARA O DIREITO INTERNO  
AS DIRECTIVAS DO CONSELHO  
98/95/CE, AMBAS DE 14 DE DEZEMBRO  
E 2001/64/CE, DE 31 DE AGOSTO.**

**ANGRA DO HEROÍSMO, 26 DE FEVEREIRO DE 2002**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que estabelece as normas de produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas a comercialização e transpõe para o direito interno as Directivas do Conselho 98/95/CE, ambas de 14 de Dezembro e 2001/64/CE, de 31 de Agosto, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 8 de Janeiro de 2001, emitiu o seguinte parecer:

### **Capítulo I**

#### **Enquadramento Jurídico**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

### **Capítulo II**

#### **Apreciação na Generalidade e na Especialidade**

1. O projecto de Decreto-Lei em apreço visa estabelecer as normas de produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas a comercialização e transpõe para o direito interno as Directivas do Conselho 98/95/CE e 98/96/CE, ambas de 14 de Dezembro e 2001/64/CE, de 31 de Agosto;
2. O Decreto-Lei ora em análise actualizar o regime jurídico da comercialização de sementes de espécies agrícolas e hortícolas conforme o disposto pelas Directivas do Conselho acima referidas, versando essencialmente sobre a definição de normas para a consolidação do mercado único e as modificações decorrentes da evolução científica e técnica aplicada à nova dinâmica das trocas comerciais;

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

3. Relativamente a este projecto de Decreto-Lei a Comissão de Economia entende propor alteração do artigo 29.º relativo à aplicação às Regiões Autónomas. Assim, propomos a seguinte redacção para o artigo 29.º:

“Artigo 29.º

Regiões Autónomas

1 – A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

2 – O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artigo 27.º e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.”

4. A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa uma vez que se trata transpor para o ordenamento jurídico interno Directivas Comunitárias que tem em vista simplificar o processo de certificação e ajustar os normativos à evolução técnica e científica registada no sector.

Angra do Heroísmo, 26 de Fevereiro de 2002

A Relatora

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Andreia Costa".

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dionísio de Sousa".

Dionísio de Sousa